



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018722-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., são embargados MORAES & BAGAILO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA (MASSA FALIDA), LUIZ ANTÔNIO DE MORAES e MARIA TEREZA BAGAILO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração (digital)

Processo nº 2018722-77.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros - São Paulo
Embargante: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química Ltda

Embargados: Luiz Antônio de Moraes e outros

Voto nº 34.610

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de penhora de salário. Inconformismo da credora. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Mero inconformismo. Caráter infringente dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, nos termos da fundamentação.

Embargos Declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fl. 26/33, que, em sede de agravo de instrumento, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

A embargante, agravante, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls.01/07, do incidente/50000), ao argumento de ter havido omissão na decisão, que teria deixado de observar a relativização da impenhorabilidade de salário, já pronunciada pelo STJ.

Requer sejam acolhidos os embargos para

o fim de ser sanado o vício apontado, com efeito infringente, para que seja considerada a evolução interpretativa conferida pelo STJ ao artigo 833, IV, do CPC, o que impõe que a análise se desloque da natureza do crédito para a avaliação concreta, com o objetivo de ver satisfeito o crédito buscado.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Omissão é falta de apreciação. E referido vícios não ocorreu no caso concreto.

Na verdade, a embargante maneja o recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeita com a decisão.

De fato, basta a leitura da decisão vergastada para se concluir que foi clara ao dispor que para a hipótese dos autos, em que a verba buscada não é de natureza alimentar e, portanto, a questão da penhora não deixaria de exigir ponderação quanto a particular condição do executado, bem

como a afetação que a penhora acarretaria para a sobrevivência digna do devedor.

Não foi por outro motivo que aplicado o entendimento externado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.582.475/MG, relator o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma j. 07/03/2017 e dos embargos de divergência em REsp (EResp 1582475/MG), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, da Corte Especial, julgado em 03/10/2018.

E sob o prisma do caso concreto, não foi vislumbrada a viabilidade da penhora que qualquer percentual do salário do devedor, pois haveria afetação da sobrevivência do devedor em nível de dignidade básica.

Portanto, se a parte realmente entende que há divergência quanto à interpretação dada na decisão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-la, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a reiteração de embargos protelatórios está sujeita a imposição de penalidade.

No tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida para análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator